



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 64/2024

Protocolo 39598 Envio em 14/11/2024 13:51:27

### Assunto: Projeto de Lei nº 40/2024

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 40/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada, o qual solicita “autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas, objetivando a realização de projetos, programas ou ações culturais”

O presente projeto de lei se enquadra nos artigos 70, Inciso VIII e 99, I da Lei Orgânica do Município, na qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração desta espécie de projeto de lei, além da possibilidade de transferir a terceiros a execução de ações governamentais.

*“Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:*

***VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros**, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;*

***Art. 99 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:***

***I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;***

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, c/c art. 14, XI da Lei Orgânica do Município.

*“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:*

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;”***

*“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:*

***XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;”***

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

*“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

**§ 2º** - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.*

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através do Ofício nº 728/2024-GAP, protocolizado em 13/11/2024, que o projeto de lei seja apreciado através de urgência especial, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** da matéria reside no fato de se tratar de convênio a ser celebrado na área de cultura, para realização de projetos, programas ou ações culturais e a **urgência** decorre da necessidade de envio da documentação à Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas do Estado de São Paulo, por meio do Sistema SP Sem Papel – SP Demandas ainda este mês, e viabilizar a celebração do convênio, o que não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias.

A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

**“Art. 190** *A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.*”

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Para a concessão deste tipo de regime especial de tramitação, que suprime todas as etapas normais de análise e estudos de um projeto de lei, é necessário que seja apresentado pelo Poder Executivo justificativa plausível que comprove a urgência especial ora requerida, cabendo aos nobres Vereadores a decisão quanto ao solicitado.

Todavia, o projeto de lei 40/2024 não vem acompanhado da minuta do presente convênio, contrariando o disposto no art. 185, incisos I e II do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual deve ser devolvido ao autor para as providências cabíveis, ou seja, a apresentação da minuta deste convênio.

#### **Do Recebimento das Proposições**

**Art. 185** *A Presidência deixará de receber qualquer proposição:*

*I - **Que aludindo, em seu corpo principal e não na justificativa, a Requerimento, Indicação, ofício ou resposta a questionamento anterior, lei, resolução, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do respectivo texto ou, ainda, da minuta quando o objeto central da matéria for a celebração de convênio;***

*II - **Que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não transcreva por***



*extenso;*

Isto posto, o projeto apresenta-se de forma irregular quanto aos aspectos regimentais por não atender ao disposto no art. 185, I e II do Regimento Interno, devendo ser **arquivado** de plano.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de Novembro de 2024

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

